Responsabilidade Civil

Prof. Antonio Carlos Morato

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Do Dano e sua Reparação

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Dano material (patrimonial) e Dano Moral (extrapatrimonial)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

DANO PATRIMONIAL

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Danos Morais (extrapatrimoniais) e Danos Materiais (patrimoniais)

Noções de Indenização (retorno ao conceito fundamental de dano / indenizar – tornar indene – sem dano)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Danos Morais (extra-patrimoniais) e Danos Materiais (patrimoniais)

Danos Materiais (ou patrimoniais) – dano emergente e lucro cessante – a *recomposição* do dano

Danos Morais (extra-patrimoniais) e Danos Materiais (patrimoniais)

- **Noções de Indenização (retorno ao conceito fundamental de dano / indenizar – tornar indene – sem dano)**
- **Danos Materiais (ou patrimoniais) – dano emergente e lucro cessante – a *recomposição* do dano**

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Dano patrimonial (material) – dano emergente e lucro cessante

Art. 402 do Código Civil. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

DANO MORAL

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Histórico do Dano Moral

Clóvis Bevilaqua : legítimo interesse econômico ou *moral* – Código Civil/1916

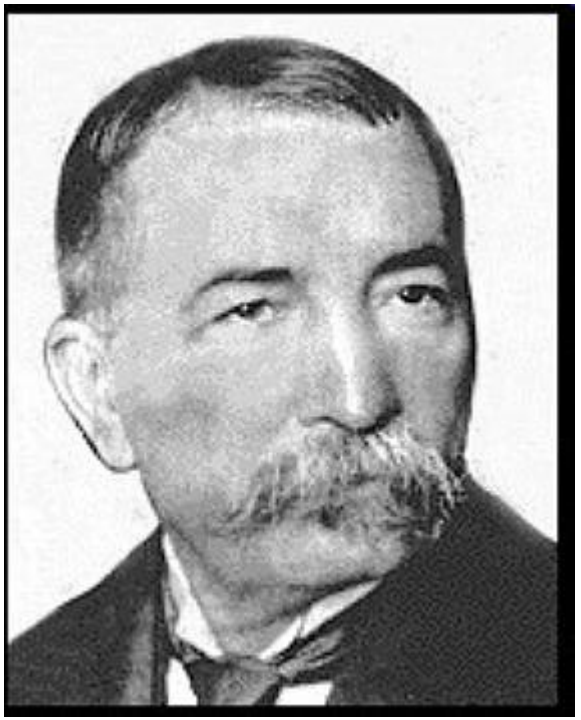

Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.

Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Dano Moral reflexo

(antes da CF/88, a indenização considerava reflexos patrimoniais)

X

Dano Moral puro

(após a CF/88, ainda que permaneçam resquícios do dano moral reflexo em alguns julgados)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

TJ-MG - AC: 10024100037001002 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 28/04/0015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/05/2015

APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL PURO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA. - A negativação indevida gera dano moral puro, que independe de prova, bastando a demonstração do fato. - O valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado de modo a desestimular o ofensor a repetir a falta, porém não pode vir a constituir-se em enriquecimento indevido. - Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde o evento danoso, conforme dispõe a súmula 54, do STJ.

(...)

Assim sendo, incontroversa a falha na prestação de serviços perpetrada pelo réu, ora apelante, sendo inexigível o valor do suposto débito, restando perquirir se os danos morais estão caracterizados. No que se refere ao dano moral, a inclusão indevida de nome nos cadastros de proteção ao crédito, configura dano moral puro, que prescinde de comprovação, bastando que o fato reste demonstrado. A exigência de prova do dano se satisfaz com a demonstração da existência da irregular inclusão em cadastro restritivo de crédito que, no caso, restou demonstrado à fl.19. Portanto, caracterizada a negativação indevida, surge, por si só, para a ré, apelante o dever de indenizar.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

TJ-BA - APL: 009083742007 BA, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Data de Julgamento: 31/08/2010, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CIVEL. MORTE DE FILHO POR ATROPELAMENTO. DANO EM RICOCHETE. DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA.

1. A PARTE QUEDOU-SE INERTE, MESMO APÓS SER DEVIDAMENTE NOTIFICADA DA RENÚNCIA DE SEU PATRONO, DE FORMA QUE OS PRAZOS PASSAM A FLUIR INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. (...)

3. O STJ VEM ENTENDENDO QUE AS HIPÓTESES DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DE MORTE DE FILHO DEVE SER INDENIZADA COM VALOR DE ATÉ 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA FAMILIAR. SENDO ASSIM, CONSIDERANDO ESSE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E CONSIDERANDO AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, PODE-SE ENTENDER QUE O ARBITRAMENTO DO DANO MORAL EM R$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) PARA CADA GENITOR É VALOR RAZOÁVEL E APTO A COMPENSAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS.

6. A JURISPRUDÊNCIA ASSENTOU QUE O CAUSADOR DA MORTE DE FILHO TRABALHADOR, É RESPONSÁVEL PERANTE A FAMÍLIA DESTE A PAGAR PENSÃO ALIMENTÍCIA MENSAL, QUE É ARBITRADA EM 2/3 DA REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA ATÉ QUANDO ELA, CASO VIVA, ATINGISSE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE IDADE E, A PARTIR DAÍ, SERIA DEVIDA A PENSÃO PELA METADE DE TAL VALOR, SOB FUNDAMENTO DE QUE A VÍTIMA, NESSE MOMENTO, CONSTITUIRIA FAMÍLIA E DEIXARIA DE CONTRIBUI DA MESMA FORMA COM O SUSTENTO DE SEUS PARENTES.

(...)

8. NA FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA PENSÃO ALIMENTÍCIA POR ATO ILÍCITO, DEVE SER CONSIDERADA A EXPECTATIVA DE VIDA DO FALECIDO, QUE É ATUALMENTE DE 65 (ANOS DE IDADE) OU O FALECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DA PREDITA PENSÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, PARA MAJORAR OS DANOS MORAIS E CONCEDER PARCIALMENTE OS DANOS MATERIAIS, ALÉM DE DEFERIR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FAVOR DOS APELANTES.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Fundamentos constitucionais do dano moral
(art. 5o, V e X da CF)

Art. 5º, (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Dano Moral – quadro comparativo

Art. 159 do CC/16. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553.

Art. 186 do CC/02 . Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Abuso de Direito

Art. 187. Também comete **ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos** pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Ato Ilícito / Culpa / Risco

Art. 927 do CC/02. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, **ou** quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, **risco** para os direitos de outrem

Ato Ilícito / Culpa / Risco

Art. 931 – CC/02. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Danos Morais (ou extra-patrimoniais)
A *compensação* do dano

Fixação do Dano Moral:

art. 53 da Lei 5.250/67 (o magistrado que prioriza o efeito punitivo dos danos morais *criaria* uma pena sem autorização do legislador ?)

art. 5o, XXXIX da CF e art. 1o do CP – pena sem prévia cominação legal

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

STJ Súmula nº 37 - 12/03/1992 - DJ 17.03.1992

Indenizações - Danos - Material e Moral - Mesmo Fato - Cumulação

São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

STJ Súmula nº 227 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999

Pessoa Jurídica - Dano Moral

A **pessoa jurídica pode sofrer dano moral**.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

VALOR DE DESESTÍMULO

Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais": "adotada a reparação pecuniária, vem-se cristalizando orientação na jurisprudência nacional que, já de longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americano e inglês. É a da fixação do valor que serve como desestímulo a novas agressões (...) Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" (p. 220)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

VALOR DE DESESTÍMULO

Renata Chade Cattini Maluf : parágrafo único do art. 883 do Código Civil condena os atos ilícitos, imorais ou proibidos por lei, evitando a torpeza do agente. Se não se admite a torpeza daquele que deu alguma coisa para obter o fim ilícito, tampouco se permite a torpeza e o enriquecimento do ofensor do dano moral, o que fatalmente ocorrerá se ele não reparar o dano em toda a sua extensão, ou deixar de sofrer o castigo que lhe doa no bolso e sirva de lição para não repetir a mesma conduta, que muitas vezes lhe garante proveito lucrativo. (...) A constatação empírica e o juízo de valor mostram a preponderância das semelhanças sobre as diferenças para permitir a utilização do dispositivo legal em referência, permitindo a nossa conclusão de que já podem ser arbitradas reparações punitivas justamente para evitar o enriquecimento direto ou indireto do ofensor, devendo tal parcela da condenação ser destinada a estabelecimento de beneficência. (...) sempre que o montante reparatório ultrapassar a extensão do dano, seja em virtude do caráter de desestímulo ou punição da condenação fixada a instituição de fins comunitários, por aplicação analógica ao parágrafo único do art. 883 do CC. (MALUF, Renata Chade Cattini. *O aspecto punitivo da reparação do dano moral*. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. P. 182-183).

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

VALOR DE DESESTÍMULO

Art. 883 do Código Civil. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

O que deve ser feito com o valor da indenização ?

Argumentos contrários ao valor de desestímulo nas indenizações por dano moral...

- **Enriquecimento sem causa**
- **Aplicação de pena não prevista pelo legislador**
- **O Direito Civil não prevê a aplicação de penas**

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Dificuldade de cálculo

Advogado cria fórmula para calcular danos morais (O novo Código Civil permite esse tipo de indenização mas não diz como chegar ao valores. A equação do professor Andrade leva em conta vários fatores) Fonte: Estado de São Paulo – edição de 17/01/2003

Um dos temas tratado no novo Código Civil se refere às indenizações. O artigo 20 dá margem a indenização por danos morais, um assunto que sempre foi polêmico no País pela dificuldade de se estabelecer o montante que as vítimas têm direito a receber. *O advogado e professor Attila de Souza Leão Andrade criou uma fórmula matemática para se calcular esse valor. "Não adianta se chegar a quantias milionárias que não serão pagas*".

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Dificuldade de cálculo

Fórmula para o cálculo do Índice de Indenização Moral (IDM)

D=	O valor do dano moral (pode ser o gasto que já ocorreu ou o que a vítima deixou de ganhar).
N=	O grau de intensidade da dor em uma escala de 1 a 10. A morte ou o fato de se ficar paraplégico seria 10, por exemplo.
S=	O grau de sensibilidade da pessoa levando-se em consideração as características psicológicas, idade etc. Esse índice deve ser calculado por um psicólogo.
X/T=	É o cálculo de quanto tempo a vítima conviveu ou terá que conviver com a dor sobre o valor da idade média so brasileiro.

Fonte: professor Attila de Souza Leão Andrade Júnior

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Ele estabeleceu uma escala de 1 a 10 para a intensidade da dor cuja sigla é 'n'. "Invariavelmente, a morte será 10." O índice 's' é o que estipula o grau de sensibilidade da vítima. "Como as pessoas reagem de maneiras diferentes aos mesmos eventos, é necessário um laudo de um psicóloco." O último ponto da equação é o X/T onde o 'x' é o tempo que a pessoa conviveu com a dor dividido por 't' que é a idade média do brasileiro estimada em 65 anos. Para exemplificar a fórmula, o professor criou a situação hipotética de uma modelo de 25 anos com grau universitário que gastou R$ 100 mil em cirurgia plástica, incluindo nesse valor médicos, internação hospitalar e medicamentos. A operação foi mal-sucedida e deixou seqüelas que interromperam sua carreira. Aplicada a fórmula: 100.000 x 10 x 3.3(escala de sensibilidade) e o fator X/T de 0.6153 = R$ 2.048.949 de indenização. "Um valor realista para uma pessoa nessa situação." Ele ressalta que as vítimas de violência ou suas famílias podem pleitear indenização por danos morais tanto dos criminosos como do Estado. O mesmo vale para os que sofreram com as enchentes. A advogada Vivian Hubaika, de 42 anos, com experiência em casos de indenização, concorda que falta uma fórmula para estabelecer valores. "Mas acho que acabaria de uma certa maneira dicriminando algumas pessoas", afirmou. Ela contou que já recusou vários clientes que a procuraram com pedido de indenização. "Os pedidos não faziam sentido. Em caso de indenização por danos morais, o que deve ser levado em conta acima de tudo é o bom senso".

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Dificuldade de cálculo

Art. 84 (*revogado*) da Lei 4.117 de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações)

Critérios:

posição social ou política do ofendido

situação econômica do ofensor

intensidade do ânimo de ofender

gravidade e repercussão da ofensa

Tarifação Mínimo de 5 (cinco) e máximo de 100 vezes o valor do salário-mínimo (na época – diferenças regionais)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Dano Moral – STJ x 2ª instância

Fonte : Conjur – setembro de 2009

Evento	2º Grau	STJ	Processo
Recusa em cobrir tratamento médico-hospitalar (sem dano à saúde)	R$ 5 mil	R$ 20 mil	Resp 986947
Recusa em fornecer medicamento (sem dano à saúde)	R$ 100 mil	R$ 4,65 mil	Resp 801181
Cancelamento injustificado de voo	R$ 8 mil	R$ 8 mil	Resp 740968
Compra de veículo com defeito de fabricação; resolvido pela garantia	R$ 15 mil	não há dano	Resp 750735
Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes	R$ 232,5 mil	R$ 10 mil	Resp 1105974
Revista íntima abusiva	não há dano	R$ 23,2 mil	Resp 856360
Omissão da esposa ao marido sobre a paternidade biológica das filhas	R$ 200 mil	R$ 200 mil	Resp 742137
Morte após cirurgia de amígdalas	R$ 400 mil	R$ 200 mil	Resp 1074251
Paciente em estado vegetativo por erro médico	R$ 360 mil	R$ 360 mil	Resp 853854
Estupro em prédio público	R$ 52 mil	R$ 52 mil	Resp 1060856
Publicação de notícia inverídica	R$ 90 mil	R$ 22,5 mil	Resp 401358
Preso erroneamente	não há dano	R$ 100 mil	Resp 872630

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Recurso adesivo de quem ganha indenização por dano moral abaixo do valor pedido

Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.479 - RJ (2008/0261330-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : PEDRO DE VASCONCELOS TORRES DANTAS ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO ALICE MOREIRA FRANCO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JORGE HENRIQUE LOPES DA CUNHA ADVOGADO : MARCELO DINIS MARQUES DA COSTA BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por PEDRO DE VASCONCELOS TORRES DANTAS com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **O recurso foi admitido na origem sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil como representativo da controvérsia**. O ponto a ser submetido a julgamento pelo procedimento dos recursos repetitivos diz respeito à **possibilidade de a parte autora interpor recurso adesivo de decisão que, em pedido de indenização por danos morais, fixa o valor da condenação em patamar inferior ao pleiteado**. O recurso invoca violação do art. 500 do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial, além de referir-se à Súmula 326 desta Corte

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.479 - RJ (2008/0261330-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : PEDRO DE VASCONCELOS TORRES DANTAS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO ALICE MOREIRA FRANCO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JORGE HENRIQUE LOPES DA CUNHA
ADVOGADO : MARCELO DINIS MARQUES DA COSTA BRAGA E OUTRO(S)

Recurso adesivo de quem ganha indenização por dano moral abaixo do valor pedido

Ante o exposto, determino:

a) a comunicação, com cópia da presente decisão, aos demais ministros integrantes da Corte Especial e aos presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos estados, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 8, de 7.8.2008, deste tribunal;

b) a suspensão do julgamento dos recursos especiais sobre a matéria a mim distribuídos;

c) a concessão de vista ao Ministério Público para oferecimento de parecer, no prazo de quinze dias.

Publique-se e intime-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.479 - RJ (2008/0261330-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : PEDRO DE VASCONCELOS TORRES DANTAS ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO ALICE MOREIRA FRANCO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JORGE HENRIQUE LOPES DA CUNHA ADVOGADO : MARCELO DINIS MARQUES DA COSTA BRAGA E OUTRO(S)

Recurso adesivo de quem ganha indenização por dano moral abaixo do valor pedido

"O recurso adesivo pode ser interposto pelo autor da demanda indenizatória julgada procedente, quando arbitrado, a título de danos morais, valor inferior ao que era almejado, uma vez configurado o interesse recursal do demandante em ver majorada a condenação, hipótese caracterizadora de sucumbência material." O recurso julgado teve origem em ação de indenização por dano moral proposta por vítima de agressão física em uma casa noturna. Ele pediu que o valor não fosse inferior a 150 salários mínimos, mas a sentença fixou o montante em R$ 4 mil. O réu apelou ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pedindo a improcedência da ação ou a redução da indenização para R$ 3 mil. O autor apelou adesivamente, requerendo o aumento do dano moral para R$ 30 mil. O réu perdeu, e a vítima conseguiu R$ 18 mil. No recurso ao STJ, o réu alegou violação do artigo 500 do CPC, porque não estaria configurada a sucumbência recíproca, que ocorre quando as duas partes perdem o processo em alguma extensão. Sustentou que isso é requisito para interposição de recurso adesivo e que estaria sendo violada a Súmula 326 do STJ, que diz: "O arbitramento de indenização compensatória por dano moral em quantia aquém da postulada não implica sucumbência recíproca." O relator do recurso, ministro Marco Buzzi, afastou a violação da súmula porque ela trata da definição da responsabilidade pelo pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência. Não serve para verificar existência de interesse recursal do autor.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

A Coletivização dos Danos Morais

Coletivização / O Patrimônio Moral Transindividual / Interesses Transindividuais

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Dano Social

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Dano Social
(teoria - Antonio Junqueira de Azevedo)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Ensina o autor que "*a responsabilidade civil deve impor indenização por danos individuais e por danos sociais*", sendo os primeiros patrimoniais e morais e os últimos "*lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição de sua qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população*". A indenização não iria para um fundo (como ocorre quando há violação de interesses trans-individuais), pois "*o autor, vítima, que move a ação, age também como um 'promotor público privado' e, por isso, merece a recompensa* ". Tal ponto não é facilmente "*aceito no quadro da mentalidade jurídica brasileira*", mas "*é preciso recompensar e estimular, aquele que, embora por interesse próprio, age em benefício da sociedade*", pois há um incentivo para um aperfeiçoamento geral e "*a indenização, qualquer que seja,deverá ser entregue à própria vítima* " (AZEVEDO, Antonio Junqueira de . Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil : o dano social . *O código civil e sua interdisciplinaridade : os reflexos do código civil nos demais ramos do direito* . José Geraldo Brito Filomento ; Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior ; Renato Afonso Gonçalves . Belo Horizonte : Del Rey, 2004. p. 377)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

“Há um claro dano aos filhos da poligamia que sequer terão direito à origem genética sem se submeterem ao exame de DNA. Há um claro dano aos supostos “conviventes” que acreditam que têm direitos e não os terão, em razão da nulidade absoluta da escritura pública. Há, por fim, um dano aos Tabeliães do Brasil cuja seriedade é posta em xeque de maneira evidente, quando a imprensa passa a noticiar que é possível casamento poligâmico no Brasil. Em suma, seguindo as lições de Antonio Junqueira de Azevedo, há dano social quando há rebaixamento imediato de nível da população, há uma redução da qualidade coletiva de vida. A escritura pública de Tupã é motivo de perda da confiança no sistema notarial brasileiro. É motivo de descrença da população nos Tabelionatos de Nota do país. Assim todo e qualquer tabelião está legitimado para demandar indenização face à pessoa física da tabeliã que causou o dano social e dele faz publicidade.” (José Fernando Simão . Poligamia, casamento homoafetivo, escritura pública e dano social: uma reflexão necessária ? Parte 3)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Evolução da Responsabilidade Civil

Da culpa ao risco

O ônus da prova

Tendência de objetivação da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

A evolução da Responsabilidade Civil e a importância das regras fundamentais de Direito

Credit: NASA, OrbitalDebris Program

Título I – Da Justiça e do Direito (I, 1, § 3):
§ 3. Os preceitos do Direito são estes: viver honestamente, não causar dano a outrem e dar a cada um o que é seu.
§ 3. *Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere.*
(texto integral http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=600)

Convention on International Liability for Damage caused by Space Objects (29/03/1972)

Article III - In the event of damage being caused elsewhere than on the surface of the earth to a space object of one launching State or to persons or property on board such a space object by a space object of another launching State, the latter shall be liable only if the damage is due to its fault or the fault of persons for whom it is responsible.

"It is necessary that the International Space Law envisages situations like that and establishes recommendations to input liabilities in an ethical and fair way (…) It is worse to point out here that space services to clean the orbital environment may become much more attractive because of ISS assembling in orbit, becoming the largest target for space debris ever built by mankind. A look at the numbers may indicate the possibility of private business in space: it is estimated that there are at least 8000 trackable objects in near-Earth orbits. Those objects are baseball size or larger and can be tracked by ground-based radars. Of those 8000 objects about 400-500 are operational spacecraft. The others are space junk! This space junk or orbital debris includes things such as hatches blown off space modules, garbage discarded into space from past space stations, or dead satellites. In addition to the 8000 trackable objects, there are millions of flecks of paint, metal or plastic that are currently in space. Much of this smaller space junk has come from the explosion of rocket stages or the explosion of satellites and their parts" (Cf. Ijar Milagre da Fonseca e Antonio Carlos Morato. Private enterprise liability for space servicing. Revista da Faculdade de Direito. v. 104. Universidade de São Paulo, 2009. p. 441-442)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Avanço da Tecnologia

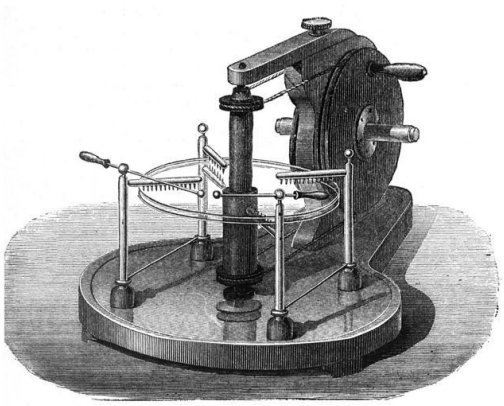

Vantagens – maior comodidade e presunção de maior qualidade de vida dos utentes e beneficiários

Desvantagens – maior risco tanto à segurança econômica como à segurança bio-psíquica

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Ampliação da responsabilidade civil

"Devemos ter em conta que a responsabilidade civil surgiu histórica e dogmaticamente perante factos ilícitos danosos ou delitos. Razões diversas levaram a que ela fosse alargada a situações de repercussão de riscos e a ocorrências de danos lícitos. E ainda razões desse tipo conduziram a que ela devesse acudir aos próprios contratos, quando, por inobservância, ocorressem danos" (Cf. Antonio Menezes Cordeiro . *Tratado de Direito Civil Português* . v. II . t. III)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Atualidade

não há mais a orientação primitiva da retaliação e do individualismo – há a substituição pela solidariedade social

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Acidentes do Trabalho

"Os perigos advindos dos novos inventos, fontes inexauríveis de uma multiplicidade alarmante de acidentes, agravados pela crescente impossibilidade, tanta vez, de se provar a causa do sinistro e a culpa do autor do ato ilícito, forçaram as portas, consideradas, até então, sagradas e inexpugnáveis da teoria da culpa, no sentido de se materializar a responsabilidade, numa demonstração eloqüente e real de que o Direito é, antes de tudo, uma ciência nascida da vida e feita para disciplina a própria vida." (**Max Runff**, *Le droit et l'opinion,* trad. francesa de Louis Hugueney *apud* **Alvino Lima** *.* Culpa e Risco . 2ª ed. .)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Acidentes do Trabalho

"Raymond Saleilles, na L' edição de sua obra *Essai d'une théorie générale de l'obligation d'apres le projet de Code Civil allemand,* separava a responsabilidade sem culpa dos acidentes de trabalho por *exceção,* como simples dever de segurança. Só mais tarde, no seu livro *Les accidents de travail et la responsabilité civile,* é que o notável jurista pregou a teoria da responsabilidade sem culpa (...) Saleilles combate a teoria de Sauzet e Sainctilette, que faziam derivar a responsabilidade do patrão, no caso de acidente do trabalho, da violação de uma obrigação contratual, que consistia em declarar o patrão garantidor da segurança do operário. Saleilles, ao contrário de Josserand *(De la responsabilité du fait des choses* - Paris - Rousseau - 1897), que limitara sua teoria objetiva ao fato das coisas inanimadas, proclamara como princípio geral, deduzido do art. 1.382 do CC francês, a *responsabilidade extracontratual resultante do próprio fato* Afirmando que a idéia de culpa é 'sobrevivência de longíquo sistema de penas privadas', sustentava que não se trata senão de uma questão de riscos a regular, como preço e resgate de uma atividade do agente, que deve suportar as conseqüências de sua iniciativa. A atividade, o fato primitivo, eis o que aparece claramente como passível do dano" (Max Runff, *Le droit et l'opinion,* trad. francesa de Louis Hugueney *apud Alvino Lima .* Culpa e Risco . 2ª ed. .)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Risco

"Para mim o direito do novo, melhor e mais vivamente nascido das condições e das necessidades da sociedade moderna, do que silogisticamente destilado de formas antiquadas, deve estabelecer o princípio de puro bom senso e de justiça social de quem tem os lucros deve sofrer os prejuízos. Quando rebenta uma locomotiva ou deteriora uma carruagem, a sociedade anônima despende dinheiro para reparar o dano, sem fazer a sutil e, por vezes, bizantina distinção jurídica, se houve culpa ou caso fortuito. Para o material, destinado a uma empresa, a uma dada especulação, o capitalista, que todos os dias recebe os lucros, inclui no balanço as perdas, ordinárias e extraordinárias. Se, pelo contrário, é um seu empregado ou um viajante que morre ou fica ferido, surgem logo as complicadas questões sobre a culpa, sobre o caso fortuito e sobre a responsabilidade direta ou indireta, e em suma, um perfeito labirinto de discussões mais ou menos jurídicas, as quais têm em vista um único fim: evitar o pagamento da indenização do dano. Só porque em vez de máquinas e de viaturas, se trata de homens" **(Discurso de Ferri – Tribunal de Potenza in Hélio Sodré . História Universal da Eloquência . 4ª ed. . p. 513-514)**

Enrico Ferri

"Il disastro ferroviario di Grassano"
20 OTTOBRE 1888

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Da Culpa ao Risco

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Da Culpa ao Risco

CULPA → **CULPA PRESUMIDA** → **RISCO**

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Da culpa ao Risco

Culpa x Culpa presumida

Carlos Alberto Bittar ensinou que devemos perquirir na teoria da culpa (subjetiva), a "subjetividade do causador, a fim de demonstrar-se, em concreto", se este realmente "quis o resultado (dolo), ou se atuou com imprudência, imperícia ou negligência (culpa em sentido estrito)", sendo que nessa hipótese ***a prova é, quase sempre, de difícil realização, o que cria grandes dificuldades "para a ação da vítima, que acaba, injustamente, suportando os respectivos ônus"*** (Cf. Carlos Alberto Bittar . *Responsabilidade Civil : teoria e prática* . 2ª ed.)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Da culpa ao Risco

Culpa x Culpa presumida

A culpa presumida, de acordo com Paulo Luiz Netto Lôbo, "constitui um avanço na tendência evolutiva que aponta para a necessidade de não se deixar o dano sem reparação, interessando menos a culpa de quem o causou e mais a imputar a alguém a responsabilidade pela indenização". **(Cf. Paulo Luiz Netto Lôbo . Responsabilidade Civil dos Profissionais Liberais e o Ônus da Prova . *Revista de Direito do Consumidor* nº 26)**

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Decreto 2.681 (07/12/1912)

Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro.

Art. 1º As estradas de ferro serão responsáveis pela perda total ou parcial, furto ou avaria das mercadorias que receberem para transportar. Será sempre presumida a culpa e contra esta presunção só se admitirá alguma das seguintes provas:

1º) caso fortuito ou força maior;

2º) que a perda ou avaria se deu por vício intrínseco da mercadoria ou causas inerentes a sua natureza;

3º) tratando-se de animais vivos, que a morte ou avaria foi conseqüência de risco que tal espécie de transporte faz naturalmente correr;

4º) que a perda ou avaria foi devida ao mau acondicionamento da mercadoria ou a ter sido entregue para transportar sem estar encaixotada, enfardada, ou protegida por qualquer outra espécie de envoltório;

5º) que foi devida a ter sido transportada em vagões descobertos, em conseqüência de ajuste ou expressa determinação do regulamento;

6º) que o carregamento e descarregamento foram feitos pelo remetente, ou pelo destinatário ou pelos seus agentes e disto proveio a perda ou avaria;

7º) que a mercadoria foi transportada em vagões ou plataforma especialmente fretada pelo remetente, sob a sua custódia e vigilância, e que a perda ou avaria foi conseqüência do risco que essa vigilância devia remover.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Culpa presumida

"as presunções de culpa consagradas na lei, invertendo o ônus da prova, vieram melhorar a situação da vítima, criando-se a seu favor uma posição privilegiada. Tratando-se, contudo, de presunções juris tantum, não nos afastamos do conceito de culpa na teoria clássica, mas apenas derrogamos um princípio dominante em matéria de prova. Tais presunções são, em geral, criadas nos casos de responsabilidade complexas, isto é, das que decorrem de fatos de outrem" . (LIMA, Alvino . Culpa e Risco . 2a ed. . revista e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval . São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Responsabilidade Objetiva

Alvino Lima - teoria objetiva: "o dano e a reparação não devem ser aferidos pela medida da culpabilidade, mas devem emergir do fato causador da lesão de um bem jurídico, a fim de se manterem incólumes os interesses em jogo, cujo desequilíbrio é manifesto, se ficarmos dentro dos estreitos limites de uma responsabilidade subjetiva" Ainda, para a adoção da teoria objetiva, contribuem aspectos de caráter moral, que têm significativa influência nesse movimento, uma vez que "o crescente número de vítimas sofrendo as conseqüências das atividades do homem, dia a dia mais intensas, no afã de conquistar proventos; o desequilíbrio flagrante entre os 'criadores de risco' poderosos e as suas vítimas; os princípios de eqüidade que se revoltavam contra esta fatalidade jurídica de se impor à vítima inocente, não criadora do fato, o peso excessivo do dano muitas vezes decorrente da atividade exclusiva do agente" **(Cf. Alvino Lima . *Culpa e Risco apud* Antonio Carlos Morato . *Pessoa Jurídica Consumidora*)**

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Responsabilidade Objetiva

Para a caracterização da responsabilidade civil, pela teoria objetiva, a responsabilidade surge apenas do fato, sendo a culpa considerada apenas um "resquício da confusão primitiva entre a responsabilidade civil e a penal". Pela teoria objetiva, deve-se ter em vista a vítima, tornando possível a reparação do dano e evitando entender que a reparação do dano constitui pena ao autor do mesmo, mas sim uma decorrência econômica da atividade do autor do dano, na qual existe um proveito e, por via de conseqüência, igualmente existe um risco **(Cf. Alvino Lima . *Culpa e Risco apud* Antonio Carlos Morato . *Pessoa Jurídica Consumidora*)**

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Responsabilidade Objetiva e Presunção de Culpa

José de Aguiar Dias alertou que não devem ser confundidos os casos de presunção de culpa com os de responsabilidade objetiva, verificando que realmente "o expediente da presunção de culpa é, embora o não confessem os subjetivistas, mero reconhecimento da necessidade de admitir o critério objetivo", embora no plano teórico "observa-se a *distinção, motivo por que só incluímos como caso de responsabilidade objetiva os que são confessadamente filiados a esse sistema".* Por essa razão, José de Aguiar Dias não inclui nos casos de responsabilidade objetiva o "*Decreto nº 2.681, regulador da responsabilidade das estradas de ferro, que se funda, por declarações reiteradas de seus textos, em presunção de culpa, nem a outros dispositivos de lei*", no qual "*houve o propósito de conservar a culpa como base da responsabilidade".* (Cf. José de Aguiar Dias . *Da Responsabilidade Civil .* 10ª ed. *apud* Antonio Carlos Morato . *Pessoa Jurídica Consumidora*)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Responsabilidade Objetiva

Finalizou o autor do mais célebre trabalho, em nosso país, acerca da responsabilidade civil que, essencialmente, **"a assimilação entre um e outro sistema é perfeita, significando o abandono disfarçado ou ostensivo, conforme o caso, do princípio da culpa como fundamento único da responsabilidade"** ***e isso porque teoricamente*** **"a distinção subsiste, ilustrada por exemplo prático: no sistema da culpa, sem ela, real ou artificialmente criada, não há responsabilidade; no sistema objetivo, responde-se sem culpa, ou melhor, esta indagação não tem lugar"** **(Cf. José de Aguiar Dias .** ***Da Responsabilidade Civil .*** **10ª ed.** ***apud*** **Antonio Carlos Morato .** ***Pessoa Jurídica Consumidora*****)**

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Responsabilidade Objetiva e Presunção de Culpa

Quanto à objetivação, tal realidade "se inicia desde 1912, com o decreto 2.681, de 07.12.1912, que regulamente a responsabilidade civil das estradas de ferro, **embora não trate exatamente de responsabilidade objetiva**. Ao fundar-se na presunção de culpa do transportador, admitindo rol taxativo de afastamento de presunção, **não parece acolher a responsabilidade objetiva do mesmo modo como o fazem leis mais recentes**" **(CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu . Tendências da responsabilidade civil no direito contemporâneo: reflexos no Código de 2002. In: : DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. (Org.). Novo Código Civil: questões controvertidas. v. 5 . São Paulo: Método, 2006)**

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

TJ-SP – 0034671-70.2005.8.26.0100 Apelação Relator(a): Álvaro Torres Júnior Comarca: São Paulo Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 15/08/2011 Data de registro: 12/09/2011 Outros números: 990101296179 Ementa: Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO N° 0034671-70.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, sendo apelantes Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM e Ricardo Silva dos Santos e reciprocamente apelados. ACORDAM, em Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento em parte aos recursos. (...) 2.1. Em se cuidando de transporte ferroviário de passageiro, no caso regido pelo Decreto 2.681/12, a responsabilidade do transportador é presumida, somente podendo ser excluída em caso de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Trata-se de verdadeiro caso de responsabilidade objetiva, e não de simples culpa presumida, na medida em que o transportador só se esquiva da responsabilidade se provar a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Estradas de Ferro

TJ-SP – 0034671-70.2005.8.26.0100 Apelação Relator(a): Álvaro Torres Júnior Comarca: São Paulo Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 15/08/2011 Data de registro: 12/09/2011 Outros números: 990101296179 Ementa: Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO N° 0034671-70.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, sendo apelantes Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM e Ricardo Silva dos Santos e reciprocamente apelados. ACORDAM, em Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento em parte aos recursos. (...) Ensina Sérgio Cavalieri Filho que "a melhor doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido de reconhecer responsabilidade objetiva ao transportador, fundada na teoria do risco (Aguiar Dias, Responsabilidade Civil, v. I, n° 109; Agostinho Alvim, op. cit., p. 318). Embora falasse em presunção de culpa, a lei realmente havia estabelecido uma presunção de responsabilidade contra o transportador, que só poderia ser elidida por aquelas causas expressamente nela previstas. Ocorrido o acidente que vitimou o viajante, subsistirá a responsabilidade do transportador, a despeito da ausência de culpa, porque esta é despicienda em face da teoria do risco, a única compatível com a cláusula de incolumidade, ínsita no contrato de transporte" (cf. Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Atlas, 2010, p. 314). Assim, para que seja elidida a presunção de sua responsabilidade é necessário que o transportador prove a conduta culposa da vítima que teria provocado o evento lesivo, ao passo que o autor da ação não precisa nada provar além da existência do acidente e de sua legitimidade ativa ad causam (cf. JTACSP-RT 115/112). Não fica isento o transportador se as circunstâncias não estão claras, se a prova é duvidosa, se não ficar demonstrado o comportamento da vítima.

Estradas de Ferro

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Responsabilidade Objetiva – Prof. Villaça "pura" (Risco) e "impura" (culpa presumida)

Interessante classificação é feita por Álvaro Villaça Azevedo, professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, dividindo a responsabilidade civil objetiva (ou decorrente do risco) em pura e impura. *Em sua visão, "a impura tem, sempre, como substrato, a culpa de terceiro, que está vinculado à atividade do indenizador" enquanto "a pura implica ressarcimento, ainda que inexista culpa de qualquer dos envolvidos no evento danoso. Nesse caso, indeniza-se por ato lícito ou por mero fato jurídico, porque a lei assim o determina" (Cf. Álvaro Villaça Azevedo . Teoria Geral das Obrigações apud* Antonio Carlos Morato . *Pessoa Jurídica Consumidora)*

AZEVEDO, Alvaro Villaça. Proposta de classificação da responsabilidade objetiva: pura e impura. *Revista dos Tribunais*. Sao Paulo. v.82. n.698. p.7-11. dez. 1993.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Tendência de objetivação da responsabilidade civil

Foi Carlos Alberto Bittar quem, mais uma vez, examinou com acuidade a repercussão constitucional nesse campo, posto que *"a Constituição de 1988 edita, dentro da tendência de objetivação da responsabilidade civil, várias regras em que adota a diretriz da responsabilidade sem culpa, instituindo assim o risco como fundamento da teoria em questão. Com isso, esse princípio será inscrito na futura codificação privada, sufragando-se a tese da responsabilidade objetiva nas atividades perigosas. Concluiu o professor da Universidade de São Paulo, dizendo que a teoria do risco, ao lado da culpa, passaria "a compor o Código como esteio de responsabilidade no campo privado e, também, no plano da responsabilidade do Estado* **(arts. 21, XXIII, "c" e 37, § 6º) "**
(Cf. Carlos Alberto Bittar . *O Direito Civil na Constituição de 1988 apud* Antonio Carlos Morato . *Pessoa Jurídica Consumidora*).

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Tendência de objetivação da responsabilidade civil

art. 21, XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: d) a responsabilidade civil por danos nucleares **independe da existência de culpa**;

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Tendência de objetivação da responsabilidade civil

Art. 37. (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Tendência de objetivação da responsabilidade civil

Art. 225. (...). § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Tendência de objetivação da responsabilidade civil

Silmara Juny Chinellato: “A **tendência à objetivação da responsabilidade civil** atende à sociedade pós-moderna, sociedade de massa e globalizada, caracterizada pelos **riscos da produção e do desenvolvimento**, nos quais se inclui a tecnologia, que tornam mais vulneráveis as pessoas, possíveis vítimas. A quarta era dos direitos, conforme denomina Norberto Bobbio, ou era da técnica, no dizer de Hans Jonas, traz uma **responsabilidade diferenciada aos produtores de tecnologia**, imputando-lhes indenizar os lesados sem indagação de culpa, bastando a comprovação do nexo causal entre o ato ou fato lesivo e o dano. **Prestigia a vítima, parte mais fraca, seguindo a tendência da legislação em vários âmbitos, ao reconhecer expressamente que o menos forte será protegido de modo expresso**” (CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu . Tendências da responsabilidade civil no direito contemporâneo: reflexos no Código de 2002. In: : DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. (Org.). Novo Código Civil: questões controvertidas. v. 5 . São Paulo: Método, 2006)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Teoria do Risco

Correntes Principais

Risco-proveito

Risco criado

Risco Integral

Risco Administrativo

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Teoria do risco proveito: **“Assim é que, para alguns, responsável é aquele que tira o proveito, raciocinando que onde está o ganho aí reside o encargo - ubi emolumentum ibi onus. Esta concepção batizou-se com o nome de teoria do risco proveito”.**

Teoria do risco profissional: **“Para outros o que prevalece é o risco profissional, considerando o dever de indenizar quando o fato prejudicial é decorrência da uma atividade ou profissão do lesado”.**

Teoria do risco excepcional: **“Num outro sentido, dá-se realce à idéia segundo a qual a reparação é devida quando o dano é conseqüência de um risco excepcional, que escapa da craveira comum da atividade da vítima, ainda que estranho ao trabalho que normalmente exerça”.**

(Cf. Caio Mário da Silva Pereira. *Responsabilidade Civil*. 4ª ed. . Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 268).

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Teoria do risco integral: **“No campo do Direito Público, e enfocando a responsabilidade civil do Estado, enfrentou-se a teoria da culpa e do mau funcionamento do serviço público (teoria do acidente administrativo) que assumiu as preferências, inclusive ganhando o nosso direito positivo constitucional (como demonstrei no Capítulo X) tomou maiores proporções a teoria do risco integral, como o meio de repartir por todos os membros da coletividade os danos atribuídos ao Estado”.**

Teoria do risco criado: **A meu ver, o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado.**

(Cf. Caio Mário da Silva Pereira. Responsabilidade Civil. 4ª ed. . Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 268).

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

TJ-PR - 10ª Câmara Cível - AC: 4461794 PR 0446179-4
APELAÇÃO CÍVEL Nº 446.179-4, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ
APELANTE: REDINEGUES CORDEIRO VALVANA
APELANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
APELADOS: OS MESMOS
Relator: Marcos de Luca Fanchin
Data de Julgamento: 26/08/2008

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESCADOR QUE PRETENDE SER INDENIZADO PELA PETROBRÁS EM RAZÃO DO ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM 16.02.2001. VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL DO POLIDUTO "OLAPA" QUE IMPEDIU A PESCA NOS RIOS E BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, CONDENANDO O RÉU A PAGAR-LHE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, O VALOR DE R$16.000,00, CORRIGIDO A PARTIR DA SENTENÇA E ACRESCIDOS DE JUROS DESDE A CITAÇÃO. (...) . 1.2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL JUNTADA QUE PERMITE SATISFATORIAMENTE EXTRAIR A CONDIÇÃO DE PESCADOR E O LOCAL ONDE O AUTOR EXERCIA A ATIVIDADE LABORATIVA. OFENSA AO ART. 396, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PROVA DO EVENTO DESNECESSÁRIA POR SE TRATAR DE FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. PRELIMINAR AFASTADA. 1.3. **DANO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E RECONHECER A EXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. ALEGAÇÃO NÃO ACEITA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA**. DEVER DE REPARAR O DANO INDEPENDENTEMENTE DA CULPA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO CAUSADOR DO DANO QUE SE MOSTRAM IRRELEVANTES. **INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 225, § 3º, C/C ART. 14, § 1º, LEI 6938/81**. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO. **Para o Direito Ambiental, são irrelevantes as circunstâncias do fato causador do dano. Se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável reparar eventuais danos causados, independentemente de culpa**. 1.4. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE EXCLUIR OU REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO TOTAL QUE NÃO PODE SER ATENDIDA PORQUE HOUVE IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER ATIVIDADE PROFISSIONAL. HONRA E ESFERA ÍNTIMA ATINGIDA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. INVIABILIDADE, EM VISTAS À GRAVIDADE DA LESÃO E DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO OFENSOR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM R$16.000,00. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO. 1.5. JUROS DE MORA NOS DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE OS FIXOU. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 54, DO STJ. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

1.3. Responsabilidade objetiva e fato imprevisível;

A alegação de o rompimento do poliduto "Olapa" se deu por força maior não exime a ré da responsabilidade que lhe foi imputada.

É que, em se tratando de dano ambiental, aplica-se à responsabilidade objetiva pelo dano ambiental a teoria do risco integral, conforme inteligência dos arts. 225, § 3º, c/c art. 14, § 1º, Lei 6938/81.

Isso significa que o agente poluidor é responsável pela reparação do dano causado independentemente de existir um fato culposo. Para o Direito Ambiental, é irrelevante as circunstâncias do fato causador do dano. As excludentes do fato de terceiro, de culpa concorrente da vítima e do caso fortuito ou força maior não podem ser aceitas, de modo que, se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável reparar eventuais danos causados.

É entendimento da doutrina:

"No Brasil, e em muitos países, foi adotada, na área ambiental, a teoria da responsabilização objetiva, pelo risco criado e pela reparação integral. Entendem-se, por riscos criados, os produzidos por atividades e bens dos agentes que multiplicam, aumentam ou potencializam um dano ambiental. O risco criado tem lugar quando uma pessoa faz uso de mecanismos, instrumentos ou de meios que aumentam o perigo de dano. Nestas hipóteses, as pessoas que causaram dano respondem pela lesão praticada devido à criação de risco ou perigo, e não pela culpa.

A reparação integral significa que o dano ambiental deve ser recomposto na sua integralidade, e não limitadamente, trazendo uma proteção mais efetiva ao bem ambiental. Benjamim diz que no direito brasileiro prevalece o princípio da reparabilidade integral do dano ao meio ambiente, por força de norma constitucional. Resultam deste princípio todas as formas de exclusão, modificação e limitação do reparo do dano ambiental.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

TJ-PR - 10ª Câmara Cível - AC: 4461794 PR 0446179-4

Lembre-se, ademais, de que o autor do dano não se exime do dever de reparar, ainda que possua autorização administrativa. É oportuno reafirmar que a responsabilização subjetiva, por culpa, limita a aplicação do regime da responsabilidade civil por dano ambiental, considerando que boa parte das condutas lesivas ao meio ambiente não são contra legem, pois contam, muitas vezes, com autorização administrativa requerida, o que elimina a existência de culpa.
Neste caso, o fundamento de sua responsabilidade civil não é a culpa, mas, sim, o risco, e sua obrigação não depende nem altera a existência de autorização, pois está alicerçado em uma exigência de justiça e eqüidade, o lesado não deve suportar um dano que, em sua origem, beneficia economicamente o agente. Neste sentido se manifestou Custódio: Naturalmente, com a teoria do risco, o juiz não mais examina o caráter lícito ou ilícito do ato reprovado, evidenciando-se que as questões de responsabilidade se transformam em simples problemas objetivos que se reduzem a simples verificação de um nexo de causalidade." (LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 128/130).
Basta, por isso, provar o dano e o nexo de causalidade.
O dano ambiental foi fato público e notório.
Em relação ao nexo de causalidade, também restou configurado, porquanto foi a atividade potencialmente degradadora e a intoxicação causada que impediu o exercício profissional da autora.
Por isso, não merece provimento o recurso neste ponto.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Pressupostos da Responsabilidade Civil

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Quadro geral da Responsabilidade Civil

(classificação – Prof. Carlos Alberto Bittar)

Pressupostos

Ação (comportamento comissivo ou omissivo)

Dano – é o prejuízo (como resultado final) – pode ser material ou moral (obs: Morato – quanto ao dano estético)

Nexo Causal – é o vínculo entre ação e dano – resultado lesivo, é o reflexo direto ou indireto da ação lesiva.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Culpa:
Pressuposto ou Fundamento ?

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Quadro geral da Responsabilidade Civil

(classificação – Prof. Carlos Alberto Bittar)

Fundamentos

Culpa – teoria subjetiva

Risco – teoria objetiva

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Fundamentos da Responsabilidade Civil

"Dois são os fundamentos para a responsabilização do agente: **a) a culpa** e **b) o risco**, o primeiro que inspirou a construção da teoria e, o segundo, proveniente das transformações operadas na sociedade, a partir de meados do século passado. Com efeito, erigida sob a égide da noção de culpa, a teoria da responsabilidade encontrou espaço para avançar, de início, com a **introdução de máquinas e de veículos perigosos na sociedade** (na denominada 'Revolução Industrial') e, depois, com a deflagração das atividades nucleares e a exploração industrial do átomo (...) Com isso, trouxe para seu contexto **a idéia de risco como fundamento para responsabilização, objetivando a sua base de sustentação**, com duas concepções: uma, com a preservação da exigência do nexo causal para sua caracterização; outra, **prescindindo mesmo dessa noção (na chamada 'responsabilidade nuclear' ou 'agravada'**)" (BITTAR, Carlos Alberto . *Responsabilidade civil: teoria e prática*. 2ª ed. . p. 29)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Quadro geral da Responsabilidade Civil

(classificação – Prof. Carlos Alberto Bittar)

Fatos Geradores

Ato ilícito

Atividades perigosas

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Quadro geral da Responsabilidade Civil
(classificação – Prof. Carlos Alberto Bittar)

Crítica do Prof. Carlos Alberto Bittar

Alguns autores colocam a culpa como pressuposto e o resultado é que se apaga a teoria do risco (e são excluídas todas as atividades que causam risco).

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Atenção:

Dentro dos pressupostos de responsabilidade civil devemos ter certos cuidados com as classificações de cada doutrinador

Atenção às distinções

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

NEXO DE CAUSALIDADE

(ELO QUE LIGA O DANO AO FATO QUE O OCASIONOU)

X

NEXO DE IMPUTAÇÃO

(ELEMENTO QUE APONTA O RESPONSÁVEL, QUE ESTABELECE A LIGAÇÃO DO FATO DANOSO COM ESTE / COMO A ATUAÇÃO CULPOSA OU A ATIVIDADE DE RISCO)

(Cf. Fernando Noronha . *Direito das obrigações*. 3ª ed.)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Agradeço a atenção de todos

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)